



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741760 - RJ(2024/0336814-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - ES015406
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ174051
AGRAVADO : FAUSTO D ABREU E SOUZA
ADVOGADOS : NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE E EXCEÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se sua mitigação em situações excepcionais, desde que atendidas condicionantes objetivas e aferíveis, como urgência, inexistência de substituto terapêutico adequado e comprovação de eficácia do tratamento.

2. A modificação de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à comprovação de eficácia de tratamento, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

3. A ausência de demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, aliada à incidência da Súmula 7/STJ, constitui óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

4. Agravo conhecido e recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2741760 - RJ (2024/0336814-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - ES015406
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ174051
AGRAVADO : FAUSTO D ABREU E SOUZA
ADVOGADOS : NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE E EXCEÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se sua mitigação em situações excepcionais, desde que atendidas condicionantes objetivas e aferíveis, como urgência, inexistência de substituto terapêutico adequado e comprovação de eficácia do tratamento.
2. A modificação de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à comprovação de eficácia de tratamento, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
3. A ausência de demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, aliada à incidência da Súmula 7/STJ, constitui óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.
4. Agravo conhecido e recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafiando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

Ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o Autor compelir a Ré a autorizar a cobertura de tratamento denominado ablação percutânea por micro-ondas, guiado por tomografia computadorizada, que lhe foi recomendado para tratamento de hepatocarcinoma, de que é portador. Sentença que confirmou a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial para condenar a Ré a autorizar a realização do procedimento de que necessita o Autor, além do pagamento de R\$15.000,00, a título de indenização por dano moral. Apelação da Ré. Apelante que sustenta ser legítima a recusa em custear o tratamento denominado ablação percutânea por micro-ondas, guiado por tomografia computadorizada, porque o procedimento não se encontra no rol taxativo da ANS. Qualquer disposição contratual que restrinja direitos e obrigações fundamentais e inerentes à própria natureza do contrato deve ser considerada abusiva, pois coloca o contratante em desvantagem exagerada e ameaça o equilíbrio contratual. Embora a 2ª Seção do STJ tenha entendido que o rol de procedimentos e eventos estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), seja, em regra, taxativo, não estando os planos de saúde obrigados a cobrirem tratamentos não previstos na lista, no mesmo julgado fixou parâmetros para que, em situações excepcionais, os planos custeiem procedimentos nela não incluídos, a exemplo de terapias com recomendação médica, sem substituto terapêutico no rol. Prova documental que demonstra haver estudos científicos que demonstram a eficácia do tratamento. Relatório médico que indicou o tratamento ao Apelado, após progressão da doença, enquadrando-se, pois, a hipótese na situação excepcional prevista na tese firmada pelo STJ. Precedentes do STJ e TJRJ. Existência de cobertura contratual para a doença do Apelado, o que impede a exclusão dos meios e materiais necessários para o tratamento da enfermidade. Súmula 340 do TJRJ. Recusa da Apelante em autorizar o tratamento prescrito ao Apelado, que foi, com acerto, considerada indevida, ensejando a concessão da tutela antecipada que determinou a sua realização imediata, confirmada na sentença. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Inteligência da Súmula 339 do TJRJ. Quantum da indenização por dano moral que observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto. Aplicação da Súmula 343 do TJRJ. Desprovimento da apelação. (e-STJ, fls. 804-813)

Aduz-se no agravo que a decisão (1) incorreu indevidamente nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, tratando-se de questão eminentemente de direito sobre a

interpretação do art. 10, §§ 4º e 13, da Lei nº 9.656/1998; (2) afastou-se da jurisprudência desta Corte, não se aplicando a Súmula 83 do STJ; (3) desconsiderou a demonstração do dissídio jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS e suas exceções (e-STJ, fls. 564-584).

Foi oferecida contraminuta ao recurso especial (e-STJ, fls. 529-542), mas não ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo e impugna, de maneira adequada, os fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, passando ao exame do recurso especial, que não prospera.

Nas razões oferecidas (e-STJ, fls. 865-901), alega-se que o acórdão recorrido (1) violou os arts. 10, §§ 4º e 13, da Lei nº 9.656/1998; (2) contrariou a orientação desta Corte quanto ao caráter taxativo, em regra, do rol da ANS, e às hipóteses de mitigação; (3) reconheceu cobertura sem comprovação de eficácia do procedimento indicado; (4) apresentou divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF/1988.

(1) Violação do art. 10, §§ 4º e 13, da Lei nº 9.656/1998

O acórdão recorrido apreciou, de forma explícita, a tese atinente ao rol da ANS e às suas exceções, reconhecendo, a partir do conjunto probatório, que houve recomendação médica, urgência e comprovação de eficácia do procedimento minimamente invasivo indicado para o quadro de hepatocarcinoma, com progressão documentada e risco de perda de oportunidade terapêutica, além de cobertura contratual da doença.

Modificar essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, notadamente dos relatórios médicos e estudos científicos apontados, o que é inviável em recurso especial.

Desta corte:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO . COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM ESCLEROSE MÚLTIPLA. OCRELIZUNAME. REGISTRO NA ANVISA . RN 465/2021. INDICAÇÃO MÉDICA. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO . SÚMULA N. 7/STJ. 1.

"Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental, especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário" (AgInt no REsp 2.016.007/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023). 2. Consta-se que o medicamento Ocrelizumabe prescrito para tratamento da Esclerose Múltipla da parte autora passou a ser incluso no rol de procedimentos e eventos da ANS, por meio da RN n. 465/2021, anexo II, estando, portanto, prevista expressamente a obrigatoriedade para tratamento da citada doença. 3. Inviável revisar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido quanto à ocorrência do dano moral, diante do óbice da Súmula 7/STJ [...]. (AgInt no REsp 1.926.799/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 15/8/2024)

Ademais, o Tribunal estadual registrou expressamente que a hipótese se enquadra na situação excepcional que franqueia a cobertura de procedimento não previsto no rol, à luz dos requisitos legais. Assim, não há ofensa direta aos dispositivos legais invocados, mas juízo de adequação normativa à moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias.

(2) Caráter do rol da ANS e hipóteses de mitigação

Foi observada a orientação desta Corte, que anuncia a taxatividade do rol, mas admite situações excepcionais de cobertura, desde que atendidas as condicionantes objetivas e aferíveis em cada caso.

O acórdão desafiado concluiu pela presença dessas condicionantes, à luz da prova técnica constante dos autos, inclusive quanto à urgência, inexistência de substituto terapêutico adequado e comprovação de eficácia dentro da medicina baseada em evidências. Rever tal juízo implicaria incursão vedada sobre o acervo probatório e inobservância ao que decreta a Súmula 7/STJ.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RECUSA INDEVIDA. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO LIMITADO AOS VALORES DA TABELA DO CONTRATO. DANOS

MORAIS. CARACTERIZADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS .

2. O Tribunal de origem julgou a lide de acordo com a convicção formada pelos elementos fáticos existentes nos autos, concluindo pela injusta negativa de cobertura ao tratamento médico solicitado. Portanto, qualquer alteração nesse quadro demandaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ [...].

(AREsp 2.863.734/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 28/4/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 5/5/2025)

(3) Ausência de comprovação de eficácia

O argumento recursal de que não houve comprovação da eficácia contrasta com a premissa fática delineada na origem. Esta, como visto, aponta relatos clínicos fundamentados e justificativas médicas claras para a indicação do procedimento, além de risco concreto de progressão tumoral e perda de chance terapêutica, em paciente com cirrose Child-Pugh B7. A pretensão de infirmar essas premissas exigiria revolvimento das provas, inviável em recurso especial.

Precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUE NÃO CONSTA NO ROL DA ANS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL . INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEVER DE COBERTURA. PRECEDENTES . DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 . A Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (EREsp n. 1.886.929/SP e n . 1.889.704/SP) firmou o entendimento no sentido de que o rol de cobertura de doenças previsto na ANS não é exemplificativo, somente podendo ser relativizado em hipóteses excepcionais, com demonstração técnica da efetiva necessidade. Na presente hipótese, a Corte de origem, com base nos elementos fáticos dos autos, concluiu, de forma expressa e embasada em critérios técnicos, pela existência de excepcional necessidade de cobertura . Aplicação da Súmula nº 7 do STJ [...].
(AgInt no AREsp 2.763.199/RN, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Julgamento: 17/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 21/2/2025)

(4) Dissídio jurisprudencial

A despeito do alegado, não há cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática e jurídica entre os julgados paradigma e o acórdão recorrido, limitando-se a reproduções genéricas e a reiteração da tese de taxatividade sem a correlação específica com as peculiaridades do caso concreto reconhecidas pelo tribunal estadual.

Como já julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS . TAXATIVIDADE MITIGADA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SEGUNDA SEÇÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. 1. O rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, permitindo-se exceções quando preenchidos requisitos específicos estabelecidos pela jurisprudência da Segunda Seção do STJ. 2 . No caso concreto, a decisão recorrida aplicou corretamente os parâmetros fixados nos EREsps n. 1.886.929/SP e 1 .889.704/SP, reconhecendo a obrigatoriedade da cobertura de tratamento multidisciplinar ao beneficiário, diante da ausência de substituto terapêutico eficaz e da existência de comprovação científica da eficácia do tratamento indicado. 3. Inexistência de dissídio jurisprudencial a justificar o cabimento dos embargos de divergência, uma vez que a tese da taxatividade mitigada do rol da ANS encontra-se pacificada no STJ . 4. Embargos de divergência não conhecidos.

(EREsp 1.891.795/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 3/4/2025, SEGUNDA SEÇÃO, DJEN 9/4/2025)

De qualquer forma, uma vez que já afastado o inconformismo em virtude do reconhecimento da tentativa de revolver matéria fática, prejudicado o dissídio:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. QUANTIA ARBITRADA. IRRISORIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. ATROPELAMENTO. VIA FÉRREA. MORTE. VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...] 6. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional [...].

(AREsp n. 2.958.971/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Na mesma linha:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...] 4. A ausência de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, conjugada com a incidência da Súmula 7/STJ, constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial [...].

(AREsp n. 2.799.001/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor do recorrente, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Previno que todos os temas abordados foram detidamente analisados, de modo que a interposição de recurso contra esta decisão com nítido intuito de buscar revisão do julgamento, invocando omissão ou contradição inexistente, acarretará condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.741.760 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0336814-5

Número de Origem:

08165381520238190001 202424506503 8165381520238190001

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL**

**ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG074659
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - ES015406
JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - RJ174051**

AGRAVADO : FAUSTO D ABREU E SOUZA

**ADVOGADOS : NATÁLIA DE SOUZA E MELLO ARAÚJO - RJ184360
LARISSA MARTINS ARARUNA - RJ189845**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026